

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO EDSON FACHIN
DD RELATOR DO RE 1.378.054 – MINAS GERAIS**

SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, qualificado, vem interpor AGRADO REGIMENTAL¹, da decisão **monocrática** deste Relator (eDOC. 137), que proveu recurso extraordinário do Ministério Público de Minas Gerais (eDOC. 94), *cassando decisão unânime* do Superior Tribunal de Justiça (eDOC. 79) e impondo a competência da Justiça Estadual de Brumadinho para processar ação penal já em curso.

Sobre o tom, sobre o direito, sobretudo

1. Desnecessário reiterar a admiração e os respeitos ao douto Relator, cuja erudição jurídica é por todos (re)conhecida. Reafirmamos todas as *vênias* justamente devidas. No entanto, *sin perder la ternura*, falará mais alto o **dever de defesa**. Que seguirá sendo técnica, mas que não poupará da crítica aquilo que nos parece dever ser firmemente combatido.
2. A decisão ora agravada surpreende, diante da soma de equívocos em que incorre, a começar pelo descabimento regimental do provimento monocrático e pela referência à jurisprudência inteiramente inaplicável à espécie.
3. **Nenhum dos precedentes nela invocados** trata de falsificação praticada em prejuízo de *serviço de fiscalização desempenhado pela União*, que vem a ser, precisamente, a hipótese de que se cuida e segundo foi decidido no STJ.
4. Um deles, aliás, **confronta diretamente a decisão** agravada, a demonstrar o descuido na identificação da jurisprudência aplicável ao caso concreto. Com efeito, ali se ressalva justamente que **haverá ofensa direta** a interesse específico da União **quando houver lesão à própria atividade fiscalizadora** de Agência Nacional (RE 513.446/SP, 2008, Rel. Min. Cezar Peluso). É ver:

¹ Nos termos do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União.

Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.

[...]

E, mais, como ressaltado também nesses julgamentos, não há confundir **o objeto de fiscalização** da entidade federal **com sua atividade fiscalizatória**, para assim demonstrar interesse da União ou da entidade, como pretende o recorrente.

(STF, Segunda Turma, RE 513446, Rel.: Cezar Peluso, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009) (destacamos)

5. Bem se constata, portanto, que a decisão agravada quer se sustentar em hipótese fática **diversa daquela narrada na denúncia** (eDOC. 2). Nesse processo, a acusação é no sentido de que o DNPM (atual ANM) **teria sido gravemente prejudicado na sua atividade de fiscalização**, pela omissão e falsidade de relevantes informações sobre a segurança da Barragem B1.

6. Não é o caso, então, de *documento falso emitido por órgão federal sem atingir a própria fiscalização*, como equivocadamente sustenta o douto Relator, lançando mão à jurisprudência de conteúdo e objeto diverso, em direção absolutamente distinta da hipótese concreta.

7. De outra parte, e em respeito à repercussão nacional dos fatos, **por que subtrair a jurisdição de seus pares**, negando ao Colegiado o conhecimento de questão tão relevante? O exame mais detido do recurso ministerial comprovaria que a jurisprudência colacionada na decisão **não se subsume** às questões factuais trazidas pelo agravante e acolhidas no STJ!

8. Por que assentar **efeitos imediatos** de restabelecimento de competência constitucional **sem a manifestação do Colegiado**? Urgiria mesmo a superação **monocrática** da matéria, conferindo a ela eficácia imediata, até que se submeta esse agravo à Turma? A decisão, no ponto, desafia a lógica do sistema normativo, **legal e constitucional!**

9. Há, ainda, certa heterodoxia na leitura do Regimento da Casa. O eminente Relator buscou arrimo na norma do art. 21, §2º, do RISTF, que prevê a possibilidade de **provimento monocrático** pelo Relator “*em caso de manifesta divergência com a Súmula*”.²

10. Ora, mas **qual Súmula desta Corte** estaria em divergência com o julgado **unânime de cinco Ministros do Superior Tribunal de Justiça?** Julgado, aliás, lastreado **também na Súmula 122** daquele Tribunal. Qual *súmula* ou qual jurisprudência *dominante* do STF rejeita a aplicação ou o acerto da Súmula 122 do STJ? **Nenhuma!**

11. Tampouco há no STF jurisprudência em sentido contrária ao acórdão recorrido. O apego a julgados tratando de crimes praticados com uso de documentação falsa emitida por órgãos federais **é mais que impertinente:** é claramente *incabível!* O fundamento da decisão impugnada pelo MP **não diz respeito à natureza** do documento objeto da suposta falsificação, **mas ao prejuízo que a sua utilização teria causado**, segundo a denúncia, **para o serviço de fiscalização federal de segurança da barragem B1, pelo DNPM (atual ANM).**

12. O que releva para a fixação da competência é que, segundo a denúncia, a apresentação de uma DCE ideologicamente falsa, além de diversas sonegações de informações relevantes no SIGBM, **teria comprometido a fiscalização federal da segurança da B1**, dissimulando do DNPM (atual ANM) a situação real da barragem, ao ponto de comprometer uma hipotética intervenção salvadora por aquele órgão federal.

13. É o **resultado do falso** – o comprometimento da fiscalização federal narrado pela denúncia –, **e não a natureza do documento** utilizado que faz do suposto uso de DCE falsa um crime federal. No resultado do dito falso, como tinha de ser, é que reside **ofensa direta ao serviço e ao interesse da União**, concretizados nas atribuições e finalidades do DNPM (atual ANM), estabelecidas nos artigos 5º, III, e 16, V, da Lei 12.334/10, e art. 13, §2º, da Portaria 70.389/2017 daquele órgão.

14. Como se vê, toda a argumentação desenvolvida para se chegar à conclusão de se ter em conta *lesão indireta* à União **não enfrenta** a questão tratada nesse processo,

² “§ 2º Poderá ainda o Relator, **em caso de manifesta divergência com a Súmula**, prover, desde logo, o recurso extraordinário.” (destacamos)

trazida pela defesa e expressamente acolhida no STJ. Os acórdãos paradigmas citados são de pleno conhecimento do agravante.

15. No entanto, **não há identidade de objeto** entre eles e aqueles outros, e vários, colacionados nas contrarrazões do recurso, que cuidam de lesão **direta a serviços e a interesses diretos** da União e de autarquias federais. Sobre eles, silêncio.

16. Eis o primeiro ponto: **a defesa e todas as suas manifestações foram olímpicamente ignoradas na decisão** (eDOC. 105 e 135)! E essa realidade, que viola a Constituição da República, será facilmente demonstrada. *Maxima concessa vênia.*

Do que restou julgado e o que não foi sequer apreciado

17. Que não duvide o douto Relator do constrangimento experimentado pelos subscritores desse recurso, que se veem na contingência de apontar **defeitos injustificáveis** na decisão agravada. **Todas** as teses do MP foram **efetivamente apreciadas** e acatadas, à exceção, tímida e desimportante, do argumento usado no Extraordinário sobre haver violação ao *sistema acusatório* e à independência do *parquet*.

18. Em **seis robustas páginas**, o Relatório da decisão declina **todos** os fundamentos **utilizados pelo recorrente**. E nada há uma linha que seja, ou fosse, a reportar o que teria dito a defesa sobre tais fundamentos! **Sequer uma linha!**

19. Preferências teóricas ou argumentativas são até compreensíveis, mas não isentam o magistrado de cumprir **seu dever** de observância e de respeito ao **contraditório e à ampla defesa**. Não se tem diálogo mínimo entre a decisão agravada e as **contrarrazões defensivas** (eDOC. 105). Nem menção à fundamentação *per relacionem* se fez. Nada mesmo! Silêncio incompreensível, que faz **justa a indignação** da defesa no presente agravo.

20. Até mesmo o **principal fundamento** acolhido na decisão, e que constituiria, segundo o Relator, razão do provimento monocrático do RE – e vimos não ser aplicável! – foi brandido **sem o contraponto defensivo**. Com efeito, e de modo insistente, a defesa afirmou **que as supostas falsidades e omissões de informações narradas na denúncia** configurariam **danos ao serviço federal de fiscalização**. Danos

estes que, segundo a tese acusatória, teriam dado causa ao desastre, por omissão de um DNPM induzido a erro!

21. Não se entende por que esse fundamento **não foi enfrentado** na decisão, que se limitou a apontar *lesão a interesse indireto*. Seguem as inúmeras razões para o **provimento do agravo**.

22. A decisão se apegua a dois pontos essenciais. Não apenas a eles, mas sobretudo a partir deles.

23. Segundo a decisão, e a fundamentação se inicia na p. 11 (eDOC. 137), o entendimento do STJ se encontraria “*em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria específica, qual seja, competência para o julgamento das causas em que há falsificação de documento público emitido por órgão federal, mas que o interesse da União revela-se como meramente indireto*”.

24. Como revela essa síntese, o julgado parece estar comprometido por uma incompreensão do caso e do fundamento da decisão recorrida, que se reflete numa equivocada apreciação da jurisprudência do Supremo sobre a matéria.

25. Com efeito, **não se trata de falsificação de documento federal**, mas de **suposto uso de documento particular falso** (DCE positiva) para **ludibriar** e assim **comprometer o serviço federal de fiscalização** da segurança de barragens de mineração.

26. A competência federal para o caso não foi reivindicada nem reconhecida com base na natureza do documento supostamente utilizado no crime (instrumento) e nem sob o mero argumento de que barragens de mineração são sujeitas à fiscalização do DNPM.

27. O que baseia a impetração e seu provimento unânime pelo STJ é que a denúncia narra **prejuízo ao próprio serviço do DNPM**, de fiscalização da segurança de barragens e, portanto, ao **interesse obviamente direto** da União, na **eficiência da fiscalização** em si.

28. Esse alegado prejuízo ao serviço de fiscalização do DNPM e ao interesse direto da União na sua eficiência **qualificariam**, segundo a denúncia, não apenas o

crime conexo de falsificação da DCE, como seu resultado, **mas os próprios homicídios**, como sua causa.

29. Pela narrativa da acusação, embora ela não o admita expressamente, **todos os crimes teriam sido praticados em detrimento dos serviços e interesse do DNPM**. Os alegados falsos, **por prejudicarem a fiscalização**; e os **homicídios e crimes ambientais**, por alegadamente **resultarem desse prejuízo**, que **poderiam ter sido evitados**. É o que se lê claramente, nos seguintes trechos da denúncia:

Entretanto, no âmbito da atividade de certificação (emissão de DCEs), a VALE, com apoio e por intermédio da TÜV SÜD, **forneceu ao Poder Público informações**

62

incompletas e distorcidas sobre os riscos associados à Barragem I, dissimulando a criticidade da estrutura da barragem. Em outras palavras, **a VALE decidiu internamente que assumia os riscos inaceitáveis da Barragem I e impôs tal decisão ao Poder Público e à sociedade ao burlar o modelo de certificação de barragens e ocultar e dissimular as graves informações que mantinha na “caixa preta” corporativa.**

3

Saliente-se que caso o Poder Público e a própria sociedade, especialmente a existente na Zona de Autossalvamento, tivessem sido plenamente e devidamente informados de todos os aspectos relativos à insegurança e criticidade da Barragem I, **certamente providências teriam sido adotadas para evitar o dano ambiental e humanitário que se seguiu ao rompimento.**

4

Dessa forma, as denunciadas VALE e TÜV SÜD, através de seus funcionários em conluio, ocultaram deliberadamente do Poder Público e da sociedade a criticidade de barragens mediante emissão falsa de DCEs, como meio para alcançar seus objetivos. A VALE objetivou prosseguir com os empreendimentos minerários evitando os efeitos reputacionais negativos decorrentes da sistemática emissão de DCEs negativas, do acionamento de PAE-BM ou da evacuação de pessoas, assumindo os riscos penalmente proibidos que eram amplamente conhecidos internamente. A TÜV SÜD objetivou ampliar seu acervo contratual com a VALE, visando a uma maior fatia do mercado de certificação e consultoria com a gigante do setor minerário, assumindo os riscos penalmente proibidos que eram amplamente conhecidos internamente. **As declarações de condição de estabilidade falsas e, por conseguinte, o desvio da prioridade do Poder Público em fiscalizar e investigar a Barragem I** (bem como as demais barragens denominadas “Top 10” na matriz de risco do GRG), foram **meios para as omissões penalmente relevantes da dinâmica criminosa.**

5

³ Páginas 62-63 da denúncia.

⁴ Página 320 da denúncia.

⁵ Página 67 da denúncia.

30. Mas a decisão recorrida não enfrenta o ponto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu *lesão aos serviços e (também) lesão direta ao interesse de autarquia federal*. Quando a Constituição se reporta aos **bens, serviços e interesses da União** (art. 109, IV, da CR), ela está a fazer distinção que não autoriza o intérprete a promover a **redução de seu alcance**, exceto em caso de inconstitucionalidade do próprio texto.

31. O que estaria a dizer a jurisprudência do STF apontada na decisão como dissonante?

32. Os julgados ali citados se referem às hipóteses em que a falsificação de documento público emitido por órgão federal, sem a finalidade de lesão direta a este órgão ou à União, não se qualificaria como *interesse direto*. O que, aliás, **sabemos todos e jamais foi negado** pela defesa.

33. Contudo, referidos acórdãos se referem a crimes cuja **consumação e resultado** teriam atingido **o particular, a coletividade ou outra Administração Pública, que não a Federal**. Quem falsifica documento federal pode ou não atingir interesse da União, a depender do destino dado a ele. **Se o documento falso é apresentado à Administração Federal, os serviços federais serão diretamente atingidos**, sendo ela a **vítima**, prejudicada que estaria no exercício de suas funções; se o documento é utilizado para lesar o particular (estelionato, por exemplo), a ofensa ao interesse federal é remota, ou indireta.

Da dessemelhança de objeto e impertinência da jurisprudência citada

34. Convém, então, examinar os casos concretos citados na decisão, do que resultará a conclusão de sua completa impertinência. Num primeiro grupo, formado pelos RE 1.231.125 ED-AgR, HC 113.167 e RHC 119.959, estão casos de **crimes praticados com utilização de documentos públicos federais falsificados, mas em prejuízo de terceiros, sem dano aos serviços, interesses ou bens da União**. Hipóteses diametralmente inversas daquela narrada na denúncia, como se demonstrou. É ler e conferir:

“(…) 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de falsificação de documentos somente será fixada nos casos em que **comprovada a intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União**. Precedentes. 2. No caso dos autos,

verifica-se que o entendimento prolatado pelo Tribunal a quo, ao fixar a competência do feito perante a Justiça Comum Estadual, não destoa da jurisprudência desta Corte Suprema, eis que deixou expressamente consignado que “a prática do ilícito penal, tinha como escopo falsificar Certidões de Quitação Eleitoral, **para atender uma formalidade da FENASG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) e, desta forma, inexistente qualquer lesão ao interesse da União**”.

3. Eventual divergência em relação ao entendimento utilizado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 do STF. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, RE 1.231.125 ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/09/2021, publicado em 28/09/2021) (destacamos)

“(…) 1. O uso de documento falso expedido pela administração militar para o fim de obter empréstimo **junto a instituição financeira particular**, mercê de configurar conduta tipificada pelo Código Penal Militar (art. 311 da Decreto-Lei nº 1001/69), é ilícito absorvido pelo crime de estelionato contra o patrimônio da pessoa jurídica lesada, não configurando crime autônomo sujeito à jurisdição castrense. 2. É competente a Justiça Comum para conhecer e julgar infração penal cometida em detrimento de bens, serviços **e interesses de pessoas privadas**, que não possuam foro especial por força de regra constitucional. 3. In casu, o paciente, ex-3º Sargento do Exército Brasileiro, foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão por incorrer no crime previsto no art. 311 do Código Penal Militar (falsificação de documento), ao **simular declaração do Ordenador de Despesas do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, com o objetivo de obter empréstimo financeiro junto ao Banco Alpha**. [...]

(STF, Primeira Turma, HC 113.167, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/09/2014, publicado em 16/10/2014) (destacamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **PARA FIM PARTICULAR** E FRAUDE EM PROCESSO DA JUSTIÇA ESTADUAL. **INEXISTÊNCIA DE DANO À AUTARQUIA FEDERAL**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. - Ciência ao Ministério Público Federal.

(STF, RHC 119.959, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/03/2017) – *decisão monocrática (destacamos)*

35. Uma variação relevante deste grupo de precedentes invocados é o do HC 112.489, no qual também se tratava de uso de documento público federal falsificado,

mas desta vez **em detrimento do patrimônio de empresa pública federal**, resultado em função do qual se firmou a competência federal, **em concordância** (em vez de *dissonância*) **com o julgado recorrido do STJ**. Ou seja, a decisão invocada **contraria a conclusão** do eminente Relator:

“(…) 1. O uso de documento falso expedido pela administração militar para o fim de obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, mercê de configurar conduta tipificada pelo Código Penal Militar (art. 315 da Decreto-Lei nº 1001/69), é ilícito absorvido pelo crime de estelionato contra o patrimônio da União, não configurando crime autônomo sujeito à jurisdição castrense. 2. **É competente a Justiça Federal para conhecer e julgar infração penal cometida em detrimento de bens, serviços e interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal**. 3. In casu, o paciente, ex-Cabo do Exército, fez uso de documento militar ideologicamente falso visando obter empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal, não havendo quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações. Consectariamente, evidencia-se a incompetência da Justiça Penal Militar. 4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar para a causa e determinar o declínio da competência para processar e julgar os fatos em favor da Justiça Federal.

(STF, Primeira Turma, HC 112489, Rel.: Luiz Fux, julgado em 02/09/2014, publicado em 10/11/2014) (destacamos)

36. Num segundo grupo dos precedentes invocados, formado pelo HC 81.916 e pelo RE 300.244, tem-se hipóteses de crimes praticados por meio de atividades econômicas que são objeto de fiscalização pela Administração Pública Federal (IBAMA ou ANP), mas **em detrimento de bens jurídicos que lhe são alheios**, nos quais a União tem interesse apenas indireto, como a integridade da flora, o patrimônio ou a incolumidade dos consumidores de combustíveis. Nesses precedentes, o dano é **apenas ao objeto da fiscalização, mas não à fiscalização em si**, bem e muito ao contrário do caso em julgamento.

(1) Habeas Corpus. **Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605**, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal **com base em auto de infração expedido pelo IBAMA**. (3) **A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição**. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a

competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido.

(2) (STF, HC 81.916, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2002) (destacamos)

Competência. **Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica.** Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. - **Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União.** - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, **interesse genérico da coletividade**, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Primeira Turma, RE 300.244, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 20/11/2001) (destacamos)

37. Neste segundo grupo está também o já aqui referenciado RE 513.446, especialmente importante porque **(i)** demonstra também **a sua impertinência com o objeto** deste processo, e, **(ii)** **concorda e coincide** com a decisão do STJ!

COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. **Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência.** Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.

[...]

E, mais, como ressaltado também nesses julgamentos, **não há confundir o objeto de fiscalização da entidade federal com sua atividade fiscalizatória, para assim demonstrar interesse da União ou da entidade**, como pretende o recorrente.

(STF, Segunda Turma, RE 513446, Rel.: Cezar Peluso, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009) (destacamos)

38. A decisão ora agravada ainda citou um precedente de *incitação ao crime*, delito contra a paz pública, praticado em programa de televisão, serviço objeto de concessão federal. Ora, é tão claro que não há interesse da União no conteúdo dos programas televisivos de uma emissora privada, como o é também que **tal precedente nada tem a ver com o caso dos autos**. Confira-se:

Delito de incitação ao crime. Art. 19 da Lei 5.250, de 09.02.67. Competência da Justiça Estadual. - A competência da Justiça Federal, em matéria penal, só ocorre quando a infração penal é praticada **em detrimento de bens, serviços ou interesses da União como tal, ou seja, de bens ou serviços que possua, ou de seu interesse direto e específico**. - O delito de incitação ao crime previsto no artigo 19 da Lei 5.250, de 09.02.67, tem como objeto jurídico a paz pública e como sujeito passivo a coletividade, a semelhança do que ocorre com o mesmo crime definido no artigo 286 do Código Penal. Ora, a paz pública interessa a todos, e, por isso mesmo, seu sujeito passivo é a coletividade, e não a União Federal, **uma vez que não está em causa interesse direto e específico seu, ainda quando esse delito**, por causa do meio de comunicação empregado, se pratique por intermédio de empresa concessionária de serviço público federal (entidade essa a que não se refere o artigo 109, IV, da Constituição), ou tenha a sua consumação verificada simultaneamente em mais de um Estado. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Primeira Turma, RE 166.943, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 03/03/1995)
(destacamos)

39. Para além dessa soma de impertinências, acerca de *uso de documento emitido por órgão federal sem lesão direta aos serviços ou interesses da União*, constata-se que a decisão agravada se limitou a discutir **unicamente** a alegada *falsidade ideológica da DCE*, que teria sido obtida fraudulentamente. Nenhuma palavra teceu sobre as **sistemáticas omissões relevantes sobre a segurança da barragem**, que teriam ocorrido no Sistema SIGBM, destinado exatamente a alimentar as informações sobre as condições de estabilidade das barragens da VALE.

40. Evidencia-se, portanto, a óbvia diversidade de questões. Para o STJ, tanto (i) a emissão de DCE alegadamente falsa **caracterizaria lesão a interesse direto** de autarquia federal, por se tratar de crime **praticado contra ela** e não contra terceiros, privados, quanto (ii) a **omissão de informações relevantes sobre as reais condições da barragem** no sistema informatizado denominado SIGBM constituiria **lesão direta aos serviços (e não aos interesses) da autarquia federal**.

41. Nas duas situações, os crimes teriam **atingido os interesses e serviços de autarquia federal** e não do particular. Bem de ver, portanto, que a decisão **não ousou** trazer o conceito do que seria o *indireto* do interesse federal. Limitou-se a afirmar que, quando ele estiver presente, a competência seria estadual. Ora, mas **todos nós sabemos disso!** A questão essencial é que a decisão **não diz o que são e como se distinguem no caso concreto o interesse indireto e o direto**.

42. No ponto, a referência à existência de jurisprudência dominante na Corte **não é só equivocada**, mas parte de premissa falsa, cujo objeto é **distinto** daquele tratado no processo. Não há súmula e tampouco jurisprudência do STF que recusa a competência da Justiça Federal nas hipóteses de lesão *aos serviços federais*, ou ao *interesse direto de autarquia federal*.

Do que se imputa, em síntese: omissões causadoras do resultado

43. A ver, ainda, que a afirmação sobre se tratar de crimes de homicídios e de crimes ambientais, que por isso, não atingiriam o interesse da União, **ignora** (e, de novo) **olimpicamente** a relação de **causalidade do resultado, sustentada na denúncia**: as alegadas **omissões** de informações **ao agente de fiscalização** atingem – direta e obviamente – a **atividade fim do serviço federal!**

44. E é a denúncia quem diz isso! Ela diz também que, se tais **informações tivessem sido prestadas**, o resultado **não teria ocorrido!** O que mais é preciso para se comprovar que a denúncia estabelece **relação direta de causa e resultado**, entre a rompimento da barragem e **ausência de fiscalização federal**, e entre esta e as **omissões** de informações no Sistema SIGBM?

45. De outro lado, o argumento acerca da falsidade documental da DCE não ter por finalidade a lesão à União **veio desmentido no próprio precedente** citado pelo douto Relator – transcrito do recurso ministerial – da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no qual se fez a distinção entre uma e outra hipótese. Ora, se o falso é dirigido para a obtenção de um documento emitido pela autarquia federal e **tem consequências diretas na atividade fim desenvolvida** por ela, controle de segurança das barragens, restará comprometida, evidentemente, a **própria fiscalização da União**. É ver:

RE 513.446 / SP

E, mais, como ressaltado também nesses julgamentos, não há confundir o objeto de fiscalização da entidade federal com sua **atividade fiscalizatória**, para assim demonstrar interesse da União ou da entidade, como pretende o recorrente.

46. Tudo isso consta das manifestações defensivas, acolhidas no STJ, e **não enfrentadas na decisão** de que ora se agrava. Certamente que as razões daquele E. Superior Tribunal, ainda que não confrontadas, foram avaliadas pelo Relator, mas o mesmo não se pode dizer das razões de defesa, que sequer mereceram registro de consideração no relatório da decisão.

***Competência penal e civil ex-delito não coincidem:
objeto, pretensões e partes distintas***

47. Em reforço à conclusão – equivocada, pelas razões já expostas – sobre o interesse meramente indireto da União no caso, a decisão ainda acolhe, como argumento confirmatório, o fato de tramitar na Justiça Estadual ação cível indenizatória dos diversos danos decorrentes do desastre, sem oposição das partes quanto à competência, e na qual os órgãos federais foram admitidos como *amicus curiae*.

48. Este argumento não procede, primeiramente, porque interesse público decorre de lei e, portanto, não depende da vontade dos agentes públicos nem se qualifica pela forma como os Procuradores da União procuram satisfazê-lo. Se eventualmente a União logrou satisfazer suas pretensões indenizatórias cíveis no bojo de um acordo homologado pela Justiça Estadual, isso apenas diz de uma estratégia de seus procuradores para satisfazer um interesse, evidentemente direto.

49. Se por outro lado a União não reclama indenização naquela ação, sendo por isso mero “*amicus curiae*”, isso só diz do objeto daquele processo. Nada diz sobre a existência ou não de danos indenizáveis aos bens da União, como os sofridos por sítios arqueológicos e terras ocupadas por povos tradicionais indígenas.

50. Não demandar judicialmente uma indenização não significa que o direito não exista, nem que não exista o dano, obviamente. Vale lembrar que a reparação do dano pode se dar por outros meios, extrajudiciais, como ocorreu neste caso em relação ao dano ambiental que inviabilizou a manutenção de uma comunidade indígena, no território da aldeia Naô Xohã, das etnias Pataxó e Pataxó Hã hã hã, em terra por eles tradicionalmente ocupada às margens do Rio Paraopeba. A realocação da tribo, a apuração da magnitude do dano e sua reparação são objeto do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000418/2019-12, que tramita perante a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais – Ministério Público Federal.

51. Para além ou antes de tudo isso, não se pode confundir interesse por indenização, ou interesse no provimento de uma ação cível indenizatória, com o interesse da União no bem ofendido pelo crime ou no bom desempenho dos serviços assumidos pela Administração federal.

52. O douto Relator parece ter reduzido ou condicionado o interesse direto da União no caso à percepção de danos patrimoniais, econômicos, por ela sofridos em decorrência da infração. Ou seja, se há ação civil de reparação apenas na Justiça estadual, pelas vítimas dos crimes, também a competência penal ali teria lugar.

53. É patente a confusão. As regras de competência jurisdicional da Justiça Federal não são as mesmas, relativamente ao juízo criminal e ao cível. A competência cível da Justiça Federal somente se legitima quando a União ocupa a posição de parte, enquanto a competência penal se afirma em outros horizontes, que não o econômico-patrimonial. Basta rever (art. 109, IV, da CR): infrações praticadas em detrimento de bens, mas **também de serviços ou interesses** da União, autarquias e empresas públicas federais.

54. Ora, um prejuízo causado a um serviço ou outro interesse federal, por meio de um crime, nem sempre vai ensejar dano patrimonial ou economicamente apreciável; nem sempre enseja ou se traduz numa pretensão de indenização cível, mas costuma repercutir com muito mais frequência na esfera administrativa, em pretensões de natureza disciplinar.

55. De outra parte, erra o douto Relator quando considera relevante para a definição da jurisdição penal não ter havido oposição das partes na ação civil indenizatória quanto à competência da Justiça Estadual. Acaso os acusados foram ouvidos naquele processo? Ou seja, eles não eram partes lá, mas são aqui! Sem oposição de quem, senão do MP e do MPF, que estão juntos na tese, mas não determinam e nem escolhem a jurisdição penal?

***O dano a sítios arqueológicos:
Pode o MP escolher a competência, ignorando os fatos?***

56. A ocorrência de danos a sítios arqueológicos resultantes do rompimento da B1, **comprovados em inquérito da Polícia Federal**, foi o segundo argumento do acórdão unânime do STJ, também suficiente para arrimar a decisão, por ser tal

patrimônio histórico um bem da União (art. 20, X, da CR) cuja lesão atrairia a competência da Justiça Federal para o julgamento unificado dos demais crimes, continentes, nos termos da Súmula 122 do STJ.

57. Tal fundamento não foi combatido pelo recurso extraordinário, o que deveria ensejar sua inadmissão, nos termos da Súmula 283 do STF.

58. A decisão ora agravada, contudo, restabeleceu o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual a apuração de danos a sítios arqueológicos não importaria *por ora* para a fixação da competência, por **não terem sido narrados** na denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual. Assim, e enquanto não for proposta ação penal na Justiça Federal por esses danos, não se poderia falar em conflito de competência. Sobre o ponto ainda acrescentou, o douto Relator, não vislumbrar “*plausibilidade jurídica no reconhecimento da competência da Justiça Federal, tendo por base apurações ainda em fase embrionária*” (eDOC. 137, p. 18).

59. Segundo essa orientação, os procedimentos administrativos de investigação não teriam **eficácia e autonomia própria**, posto de *dependentes* do juízo acusatório do respectivo órgão do Ministério Público. Em outras palavras: somente se poderia falar em *conflito de competência* quando houver divergência quanto às atribuições constitucionais do *parquet*.

60. A premissa do raciocínio está equivocada. A fixação da competência **jurisdicional** não pode e nem depende **do juízo que faz sobre ela** o órgão da acusação. Não é o MP quem determina e **escolhe a jurisdição penal!** Com efeito, o douto Relator confunde a competência **cível e a penal**.

61. Segundo esse entendimento, a competência penal federal **somente ensejaria a sua fixação** quando o MPF assim entendesse. Se ele estiver de acordo com o MP estadual, a competência **de jurisdição** seria decidida e determinada **pelo MP!**

62. Assim, a circunstância de haver inquérito policial federal **apontando a presença de fatos do interesse federal – lesão a sítio arqueológico**, por exemplo – não teria e nem terá relevância jurídica, enquanto o MPF não oferecer denúncia sobre ela.

63. A solução engendrada pelo douto Relator termina por conduzir a definição da **jurisdição penal** ao juízo do MP, que poderá ser orientado, inclusive, por critérios

de conveniência, a ser decidida entre os órgãos envolvidos. Dessa estranha combinação **não poderiam participar os acusados**, mesmo quando convidados para a *festa acusatória*, dado que a **competência jurisdicional já estaria definida pelo MP**, sem o concurso da defesa. A tese é **inconstitucional, insustentável** e afronta **toda a jurisprudência dos tribunais do país**, à exceção do TJMG.

64. E se a instrução do processo comprovar os **danos aos sítios arqueológicos**? Nessa perspectiva, até mesmo o TJMG admite a **modificação da competência**. No entanto, ainda assim, o entendimento que vem de prevalecer na decisão agravada se manteria *em ouvidos moucos*, no aguardo de intervenção judicial do MPF.

65. Pois bem, importa ressaltar que a **existência e a dimensão desses danos arqueológicos foram já reconhecidas pela Autoridade Policial Federal em relatório de inquérito**, a partir de **laudo encaminhado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**, dando conta da supressão de 5 sítios arqueológicos e parcial destruição de um sexto⁶:

2.9. Art. 63 da Lei nº 9.605/1998

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Os danos aos sítios arqueológicos foram explicitados pelos documentos acostados nas folhas 143 a 150, 2022, 4081 a 4089 e 4504 a 4507 do IPL 062/2019, segundo os quais houve supressão de cinco sítios arqueológicos e impacto parcial em um sexto.

⁶ Cf. fl. 3597 do Inquérito Policial n. 2020.0041560-SR/PF/MG (IPL 1.494/2019), à página 127 do Relatório.

			
MINISTÉRIO DA CIDADANIA INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL Divisão de Apoio IPHAN-MG			
SR/DPF/MG 4081 v			
Ofício Nº 1315/2019/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN Ao Senhor Luiz Augusto P. Nogueira Delegado de Polícia Federal MJSP - Polícia Federal Superintendência Regional em Minas Gerais Rua Nascimento Gurgel, nº 30 - Bairro Gutierrez 30441-170 - Belo Horizonte/MG delemaph.srmg@dpf.gov.br Assunto: Resposta ao Ofício nº 8412/2019 - IPL 0062/2019-4 - SR/PF/MG. Referência: Processo nº 01514.000169/2019-51. Senhor Delegado de Polícia Federal, Em atenção ao seu Ofício nº 8412/2019 - PL 0062/2019-4 - SR/PF/MG, informo que tivemos sítios arqueológicos afetados com o rompimento da Barragem B1 do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Estamos encaminhando em anexo mapas (1248648) com a localização dos sítios e avaliação dos mesmos (1248473). Informo que não há como recuperar a maioria dos sítios atingidos ou minimizar os danos. Este assunto já foi discutido com a empresa Vale S/A e deve ser firmado Termo de Compromisso como medida compensatória. A sugestão de medida compensatória feita pela Superintendência do IPHAN em Minas Gerais está sendo analisada pela Presidência desta Instituição em Brasília. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações necessárias. Atenciosamente, Célia Corsino Superintendente do IPHAN em Minas Gerais Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional Rua Januária, nº 130 - Bairro Centro, Belo Horizonte. CEP 30110-055 Telefone: (31) 3222-2440 Website: www.iphan.gov.br <tr><td style="text-align: center;"></td><td>Documento assinado eletronicamente por Célia Maria Corsino, Superintendente do IPHAN-MG, em 11/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</td></tr>			Documento assinado eletronicamente por Célia Maria Corsino, Superintendente do IPHAN-MG , em 11/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	Documento assinado eletronicamente por Célia Maria Corsino, Superintendente do IPHAN-MG , em 11/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.		

66. Não está a defesa aqui a reivindicar novas acusações, nem mais um injusto pedido de pena. O que a defesa pleiteia é o direito de demonstrar que nenhum desses trágicos eventos podem ser atribuídos a FELIPE ROCHA, **perante o juízo competente** para julgá-lo. Para tanto, vê-se impelida a apontar indevidos recortes do fato; rejeitar que se omita ou se ignore resultados relevantes do desastre, quando tal importe em burla das regras de competência jurisdicional.

67. Muito do que fazem ou deixam de fazer o Ministério Público Estadual e Federal neste caso parece coordenado por uma arbitrária escolha bilateral, por **um acordo ilegítimo sobre a competência**.

68. Com efeito, enquanto o MPE de modo bastante incomum defende já na denúncia a absorção (consunção) dos supostos crimes federais de falso contra a fiscalização do DNPM (meio), pelos crimes resultantes do rompimento da B1 (fim), sob a equivocada premissa de que isso excluiria a jurisdição federal sobre o caso, o MPF mantém-se **inerte mais de 2 anos após receber**, com relatório e indiciamentos, o Inquérito Policial 062/2019-SR/PF/MG, que **apurou 3 (três) crimes de falsidade ideológica e ambiental pela emissão de DCEs positivas da B1**. Até hoje o MPF não denunciou ninguém, não pediu diligências, nem representou pelo arquivamento do inquérito.

69. E por que estão assim as coisas por lá? Porque o MPF sabe que, no momento em que ele oferecer denúncia, a competência federal se imporia de modo indubitado e indiscutível.

70. Enquanto o MPE, em sua denúncia, menciona todos os resultados apurados e presumidos do desastre, incluindo os danos à flora, à fauna aquática e terrestre, poluição etc., mas **ignora justamente a supressão ou danificação irreversível de 6 sítios arqueológicos (!)**, pois se o fizesse perderia a legitimidade para formular toda a acusação, **o MPF não move uma palha para concluir as apurações desses danos**, por diversas vezes atestados e relatados pelo IEPHA. Bastaria um exame de corpo de delito indireto (art. 172, parágrafo único, do CP), quando muito. Falamos afinal de soterramento, portanto de desaparecimento definitivo dos vestígios, e neste caso a existência dos sítios poderia ser confirmada até em juízo por prova testemunhal (art. 167 do CPP).

71. Enquanto o MPE antecipou temerariamente sua denúncia, tendo-a oferecido antes que fosse conhecida a própria causa do rompimento da B1 – que só veio à lume 2 anos depois, em alentado laudo da polícia científica federal (LAUDO 099/2021-SETEC/SR/PF/MG), apresentado em fevereiro de 2021, no bojo do IPL 2020.0041560-SR/PF/MG –; o MPF, em desprestígio do imenso esforço despendido pela Polícia Federal nessas investigações, não oferece denúncia, não pede diligência, nem arquivamento, mais de seis meses após ter recebido, com relatório conclusivo, o

inquérito da PF que apurou o caso como um todo, as causas, responsabilidades e todas as consequências do rompimento, inclusive os danos federais a sítios arqueológicos!

***Pela narrativa da acusação, são federais todos os crimes,
ou crimes inseparáveis do todo***

72. Ora, não pode a Justiça referendar essa estranha coordenação, pela qual o Ministério Público flutua entre o abuso de poder e a violação do seu dever de promover a persecução penal. Especialmente, não pode aceitar ou sugerir que o caso seja partido, com eventual separação dos julgamentos dos falsos e danos arqueológicos, em diferentes processos e jurisdições, como sugere o douto relator, ao final de sua decisão, mencionando como precedente o HC 95.291/STF, no qual foi negada a conexão entre os crimes federais e homicídios.

73. A unidade de julgamento aqui se impõe, pela força incontornável da lógica sobre qualquer juízo de conveniência processual. Com efeito, os falsos supostamente praticados para burlar a fiscalização do DNPM teriam sido, segundo a narrativa da denúncia, **a causa** do rompimento da B1. E os danos arqueológicos são, junto com os demais trágicos resultados, **consequência** das mesmas causas: do rompimento, das supostas omissões de cuidados devidos pelo empreendedor e da suposta dissimulação das condições da estrutura, ao órgão federal encarregado da fiscalização de sua segurança.

74. O caso é de continência (art. 77, II, do CP), e não de mera conexão! Os crimes narrados na denúncia são *partes inseparáveis de um todo*, reunidos pela unidade de conduta causal (concurso formal, cf. art. 70 do CP) e pela indissociabilidade entre os supostos crime-meio e crime-fim.

75. Separar os julgamentos dos ditos falsos e dos danos arqueológicos seria como separar, num caso de homicídio praticado a tiro, o disparo da arma de fogo, da causação da morte da vítima. Ou, se a vítima estivesse grávida, separar o julgamento do homicídio, do julgamento do aborto. Qualquer dessas pretensões implicaria julgar duas vezes o mesmo fato.

76. E a proibição de fazê-lo: a interdição do *bis in idem* processual (*double jeopardy*) e o postulado da não contradição entre julgados é o limite intransponível para a eventual separação de processos, prevista nos artigos 79 e 80 do CPP. Não por acaso,

a separação de processos só é facultativa, nos termos do mencionado artigo 80, quando as infrações “tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes”.

77. Daí porque a competência **absoluta (material) da Justiça Federal** se impõe para julgamento integral do caso, seja porque a denúncia atribui os próprios homicídios à burla (fraude) do serviço federal de fiscalização, seja nos termos da Súmula 122 do STJ, por serem de todo modo federais os falsos narrados na denúncia estadual e os danos arqueológicos apurados no inquérito policial federal.

78. Isso em nada prejudica a competência material, também absoluta, do Tribunal do Júri. Em obra doutrinária frequentemente citada por este E. Supremo Tribunal Federal, o que muito honra o subscritor do recurso, deixamos assentado exatamente o que segue:

*“[...] tratando-se de crime doloso contra a vida, a competência do Tribunal do Júri responde à indagação acerca da identificação do bem jurídico tutelado – a vida – se houver, porém, lesão a outro bem jurídico, como é o caso da Administração Pública Federal, afetada **em seus serviços**, não há por que recusar a fixação da competência no Tribunal do Júri **Federal**. Nada a espantar, pois tanto a Justiça Federal quanto a Estadual integram a chamada Justiça comum”.⁷*

79. A tese trazida pelo Ministério Público mineiro é tão simples quanto errada! Segundo ele haveria um **homicídio federal**, consistente unicamente na morte dolosa de **servidor federal em serviço**. Ou, supõe-se, que o homicídio tenha sido praticado pelo mesmo servidor, também no exercício da função.

80. Fora daí, sustenta-se, a morte dolosa de quem não é servidor público será **sempre da competência do Tribunal do Júri** dos Estados, **independentemente** de haver **conexidade entre** referido delito e outros, **da competência federal**.

81. Quando menos, e aí o argumento tangencia o absurdo, os delitos **federais** deveriam ser julgados **pelo Tribunal do Júri estadual**, porquanto este teria primazia constitucional sobre as demais competências. Trouxe o MPE, em suposto reforço de sua tese, velhíssima decisão do STF, **quando ainda sequer havia sido criada a Justiça**

⁷ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 223.

Federal! O que ali se decidia era apenas sobre ser ou não da competência do Júri determinado delito, conexo a outro, de competência do juiz singular.

82. Ora, esta Suprema Corte, e desde há muito tempo, **já conciliou** a jurisdição do Tribunal do Júri com as disposições **constitucionais** da competência da **Justiça Federal** (art. 109, CF). A solução é simplíssima e de todos conhecida: no concurso entre a competência do Júri e de outro, prevalece a deste; no concurso entre a competência do Júri e crimes da competência **federal** prevalece a do **Júri Federal!** Independentemente de se tratar do tal *homicídio federal* nominado pelo recorrente. Assim tem sido, pelo menos até ontem.

83. Contudo, e o que faz ainda mais simples a solução e mais frágil o recurso, o fato é que os homicídios imputados aos acusados **teriam atingido diretamente os serviços do DNPM (AMN)**, na medida em que a **omissão de informações relevantes** ao órgão federal incumbido da **fiscalização e segurança das barragens** teria **impedido a atuação do órgão**, a qual, se tivesse ocorrido, **impediria ou diminuiria as consequências** da tragédia. Isso está na denúncia e **com todas as letras!**

84. Irretocável o acórdão, no ponto (p. 17, eDOC. 79):

Diversamente do que constou do acórdão recorrido, o Ministério Público apontou, na petição inicial acusatória, que a União estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens — PNSB (Lei n.º 12.334/2010), e que, em 2017 (Portaria DNPM/ANM n.º 70.389/2017), após o rompimento da barragem de Fundão, de titularidade da Samarco, controlada pelo consórcio VALE-BHP (Município de Mariana), foram criados o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração (CNBM) e o Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), que é um sistema operacional desenvolvido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), que representa a principal ferramenta de gestão de informação do órgão fiscalizador federal sobre barragens de mineração no território nacional.

Portanto, pela lógica da narrativa desenvolvida na denúncia, busca-se a responsabilização penal do recorrente e dos corréus, porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os imputados não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem.

A mais disso, as imputações da denúncia adotam a premissa de que os imputados teriam sonegado informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, notadamente porque não fizeram constar as devidas informações do Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), sistema de dados acessado pelo então Departamento Nacional da Produção - DNPM, atual Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal, no exercício do seu poder-dever de fiscalização.

85. Não existe, afinal, homicídio federal, estadual ou municipal. Homicídio é crime contra a vida. Quando o morto é agente federal não significa que a vida seja federal. A jurisdição é definida pela lesão aos serviços da União (agente federal). A mesma que ocorre se o agente federal é quem pratica o crime, em serviço.

86. E a jurisdição federal se impõe não apenas quando o servidor pratica o crime por ação, mas também quando o faz *por omissão*; não apenas quando atua com dolo, mas também quando se omite de evitá-lo, *porque induzido a erro*. Em todos esses casos, o crime terá sido praticado *em detrimento do serviço federal* e do *interesse da União na escorreita atuação dos seus agentes*.

***Por fim, um pouco mais contra o RE:
suposta absorção do crime federal não altera a competência jurisdicional***

87. A decisão agravada, como já se asseverou, ignora que o uso de uma DCE supostamente falsa teria sido um crime praticado *em detrimento do serviço de fiscalização* do DNPM (art. 109, X, da CR) e que *segundo a tese da acusação*, esse falso e outras omissões de informações relevantes no sistema SIGBM, do DNPM, *burlaram sua fiscalização*, dissimulando a situação da barragem e assim *impedindo que este e outros órgãos agissem* para evitar o pior.

88. Ignora, pois, que *pela narrativa da denúncia, não só o falso (o crime-meio) seria um crime federal, mas os próprios homicídios e crimes ambientais (crimes-fim, continentes) porque praticados por meio da burla à fiscalização federal da segurança de barragem, pela omissão induzida do DNPM, e assim em detrimento de um serviço federal concebido e aparelhado para evitar desastres como o ocorrido*.

89. Mas deve-se reconhecer um importante acerto à decisão agravada: ela não acolhe a tese de que a consunção do suposto crime-meio – federal – teria eficácia de alterar a competência para o julgamento do caso, concedendo-a à justiça estadual. Com efeito, seja qual for o “crime-meio”, e ainda que procedente o concurso aparente de normas, se ele foi narrado terá de ser julgado.

90. Afinal, **antes de dizer sobre a punibilidade**, o Juiz deve dizer sobre a **materialidade e a autoria desse crime-meio**, especialmente quando este crime é invocado pela acusação como o próprio **fundamento de punibilidade** de alguns

acusados **pelos diversos crimes-fim**, como é o caso do paciente e dos peritos signatários da DCE supostamente falsa.

91. Os peritos da TUV SÜD (e o paciente, por suposta instigação) são acusados de 270 homicídios ao argumento de que **teriam dado causa a essas mortes (provocando omissões relevantes) ao atestar falsamente a estabilidade da barragem perante o DNPM**. Simples assim!

Com efeito, ao denunciado **FELIPE ROCHA** também incumbia, dentro da divisão de tarefas que caracterizou a dinâmica criminoso, providenciar, a qualquer custo, as Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) positivas da Barragem I, a despeito das informações internas de criticidade por ele conhecidas.

Apesar de plenamente ciente da situação de instabilidade da Barragem I, o denunciado **FELIPE ROCHA**, agindo sob o comando dos denunciados **MARILENE LOPES, ALEXANDRE CAMPANHA e LÚCIO CAVALLI**, atuou ativamente na **obtenção de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) falsas**, contribuindo, com isso, para a perpetuação do ilícito consubstanciado na assunção do risco proibido.

A fim de obter as DCEs que atestavam falsamente a situação de estabilidade da estrutura, o denunciado **FELIPE ROCHA**, na condição de um dos principais pontos de contato e elos entre a **VALE** e a **TÜV SÜD**, pressionou a empresa de matriz alemã e seus funcionários para emitirem DCE, apesar da clara constatação de que “a barragem não estava passando”.

8

IV OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DO RISCO INACEITÁVEL E DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Conforme descrito, a **VALE** detinha internamente diversos instrumentos que garantiam um profundo e amplo conhecimento da situação de segurança de suas barragens. Entretanto, a **VALE ocultou e dissimulou do Poder Público e da sociedade, de forma sistemática e permanente, informações importantes** sobre a situação de (in)segurança de diversas de suas barragens.

Tais ocultações e dissimulações viabilizaram a **emissão de DCEs falsas**, que foram **meio para evitar impactos reputacionais negativos de curto prazo e permitir omissões penalmente relevantes quanto a medidas de transparência, emergência e segurança**.

9

92. Isso a decisão agravada ponderou bem, afastando a absurda tese do RE de que o STJ teria violado o princípio acusatório ao “incluir” na denúncia um crime que não havia sido objeto do pedido de condenação. Ora, o STJ apenas assentou que a

⁸ Página 320 da denúncia.

⁹ Página 59 da denúncia.

competência jurisdicional, assim como a **própria jurisdição penal**, não se define pelo **pedido** de condenação, mas pelos **crimes efetivamente narrados** na denúncia.

93. Como bem concluiu, nesse ponto, a decisão agravada, baseada na jurisprudência desta E. Corte, embora a *emendatio libelli* tenha lugar preferencial na sentença, o acerto da classificação dos crimes constante da inicial acusatória pode se dar já no ato do recebimento da denúncia, quando dele depender decisões preliminares à instrução, como a definição da competência.

94. Ocorre que nem houve propriamente *emendatio libelli*, e sim o reconhecimento de que ela **poderá** futuramente se dar, **pela pena do juiz federal competente**. O STJ não chegou a definir os fatos narrados na denúncia como um concurso real de crimes de falso com os demais, resultantes do rompimento da B1. Conforme se lê (p. 2, eDOC. 79):

7. A denúncia não fez pedido de condenação pela aludida falsidade ideológica, na compreensão de que estaria absorvida pela crimes de homicídios e pelos danos ambientais, o que em verdade não se sustenta, pois os crimes de falso constituem parte essencial das imputações, sem falar que tal decisão deve ficar reservada ao Juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios da condenação.

8. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do *dominis litis*, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP).

Do pedido

95. Por todo o exposto, inclusive **nas ignoradas contrarrazões ao recurso** (eDOC. 105) e no memorial (eDOC. 135), é esta para requerer, se superado o devido juízo de retração, seja o presente agravo regimental conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática do Eminentíssimo Relator, negando-se conhecimento ao recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 282, 283 e 636 do STF, ou julgando-o improcedente, com fulcro no art. 109, X, da CR.

96. Mais que tudo, espera o agravante que seu recurso seja urgentemente submetido ao Colegiado, dada a relevância da matéria e os riscos ao interesse público.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.


EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA
OAB/MG 51.635


FREDERICO HORTA
OAB/MG 96.936